



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.903349/2015-02
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.577 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2021
Assunto RESTITUIÇÃO
Recorrente PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, cujo objeto era a reforma do despacho decisório, que INDEFERIU o pedido de restituição declarado em PER/DCOMP, pois a partir das características do (s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido.

Os fundamentos do despacho decisório e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Os fundamentos da decisão, detalhados no voto, são, em síntese, os seguintes:

1. A legislação tributária que rege as hipóteses de restituição/compensação de tributos ou contribuições federais atribui à petionária o ônus de comprovar a

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.577 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.903349/2015-02

disponibilidade de seu crédito junto à Fazenda Pública, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos para que seu direito creditório possa ser reconhecido pela Administração Tributária, depois de constatado que o crédito pleiteado se reveste das necessárias certeza e liquidez.

2. Cabe à contribuinte apurar seus resultados de forma segregada, a fim de aplicar o percentual correspondente a cada atividade. A contribuinte está obrigada a manter escrituração contábil por meio da qual seja possível identificar o tipo de receita auferido, tendo em vista o exercício de atividades distintas.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual requer o reconhecimento da integralidade do crédito informado em PER/DCOMP.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

Do Mérito

A Recorrente alega que os registros contábeis estão devidamente contabilizados e conferem a apuração do pagamento a maior e o direito do crédito pleiteado, *in verbis*:

Em primeiro lugar cumpre esclarecer que os valores de apuração e recolhimento apresentados na PER/DCOMP ora questionada, estão devidamente informados na DIPJ declarada e transmitida pela Recorrente.

Ou seja, diferentemente do alegado no Acórdão Recorrido, os REGISTROS CONTÁBEIS estão devidamente contabilizados e conferem a apuração do pagamento a maior e o direito do crédito pleiteado.

Ocorre, Nobres Conselheiros, que para tentarem desqualificar os Livros Fiscais da Recorrente, a DRJ utilizou de um fundamento, no mínimo, equivocado, ao tentar equiparar (1) os valores relativos às saídas com (2) os valores declarados de receitas.

[...]

Tal afirmação da DRJ causa espanto porque demonstra o total desconhecimento da matéria e ignorou por completo toda a argumentação da Recorrente.

Desde o início (leia-se, Dossiê n.º 10010.002954/0415-20), a Recorrente está informando que suas receitas decorrem da (1) atividade de Industrialização por Encomenda, prevista no artigo 406 do RICMS-SP; e (2) de Prestação de Serviço submetido à incidência de ISS regulamentada por legislação municipal.

O fato é que em NENHUMA das atividades ocorre a venda de produtos!

É oportuno mencionar que, em linhas gerais, o que diferencia uma atividade da outra - industrialização ou serviço - é a natureza jurídica de seu cliente.

A legislação determina que, em se tratando de cliente contribuinte de ICMS, a operação consiste em industrialização; ao passo que, em se tratando de cliente não contribuinte de ICMS ou consumidor final, a operação consiste em prestação de serviço.

Pois bem, o fato em comum entre a Industrialização por Encomenda e a Prestação de Serviço é que ambas as atividades são realizadas sobre o produto do próprio cliente. Não há, dessa maneira, que se falar em venda de produto por parte da Recorrente.

Explicando melhor (embora não deveria ser necessário!), o que ocorre é que o produto do cliente é remetido ao estabelecimento da Recorrente para ser submetido ao processo industrial/serviço (beneficiamento, proteção, decoração e tratamento de Alumínios) e, posteriormente, o mesmo é devolvido ao cliente.

Nos termos da legislação pertinente (vide art. 402 e seguintes do RICMS-SP) a circulação do produto - na remessa e na devolução - deve ser feito com a emissão de NF-e, contendo dentre outras informações o valor do produto recebido/devolvido.

[...]

Ocorre, Nobres Conselheiros, que para tentarem desqualificar os Livros Fiscais da Recorrente, a DRJ utilizou de um fundamento, no mínimo, equivocado, ao tentar equiparar (1) os valores relativos às saídas com (2) os valores declarados de receitas.

Entretanto, o fundamento da DRJ para desqualificar o Livro de Registro da Recorrente é totalmente infundado e insubsistente.

Diante da natureza da operação da Recorrente, não se pode equiparar os valores referentes (1) às saídas de produtos, pois são devoluções aos clientes das Recorrente e possuem CFOP próprio; com os valores referentes (2) às Receitas declaradas em DIPJ.

ASSIM, OS VALORES INFORMADOS NO LIVRO DE SAÍDA NÃO CORRESPONDEM (EM SUA TOTALIDADE) ÀS RECEITAS DA RECORRENTE.

Vale dizer ainda que, mesmo que desconhecesse a matéria, bastaria que o Auditor Fiscal que elaborou o Dossiê, bem como a DRJ, analisasse com o devido zelo os CFOPs de cada NF-e / NFS emitidas para constatarem que os valores registrados no Livro Saída não correspondem à Receita da Recorrente.

PORTANTO, não há motivos e/ou fundamentos para desqualificar os Livros e devidos registros contábeis da Recorrente. As informações contidas na DIPJ da Recorrente estão corretas e em consonância com os Registros e Livros Fiscais, não cabendo qualquer alegação ou acusação para desqualificar tais informações.

A Recorrente afirma que durante o procedimento preliminar de fiscalização que resultou no Dossiê 10010.002954/0415-20, apresentou todos os esclarecimentos e informações que permitem a apuração e constatação do crédito, *in verbis*:

Nesse ponto, a Recorrente informou que unicamente por conta da quantidade, a Recorrente deixou de apresentar aproximadamente 3.000 NF-e relativas à atividade de industrialização (incidência de ICMS). ENTRATANTO, a Recorrente apresentou:

1. *A relação (planilha) detalhada de TODAS as NF-e emitidas, a identificação pelo (i) número, (ii) por cliente, (iii) pelo valor e, principalmente (iv) pela data de recebimento (vencimento), uma vez que se adotava o regime de caixa para a Apuração do Lucro Presumido;*

2. *A relação (planilha) detalhada de TODAS as NFS, a identificação pelo (i) número, (ii) por cliente, (iii) pelo valor e, principalmente (iv) pela data de recebimento (vencimento), uma vez que se adotava o regime de caixa para a Apuração do Lucro Presumido.*

Em primeiro lugar, seria insano a Recorrente anexar aos processos cerca de 3.000 (três mil) Notas Fiscais. Ora, se o Auditor Fiscal e a DRJ sequer analisaram a veracidade das NF no sistema SPED, muito provavelmente não iriam analisar as 3.000 NF anexadas ao processo!

Em segundo lugar, em relação à comprovação dos registros contábeis nos correspondentes Livros, entendemos que a identificação das NF-e / NFS em planilhas, seriam suficientes para comprovar a veracidade dos registros contábeis e das informações prestadas nos Livros.

Até porque, tais NF-e são informadas no SPED, sistema que a própria Receita Federal tem acesso e poderia certificar a veracidade e/ou existência de tais documentos.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.577 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.903349/2015-02

Por fim, ainda que se possa atribuir dúvidas em relação às NF (mesmo desconsiderando a escrituração no SPED), não houve qualquer diligência para análise das referidas Notas Fiscais. Nenhuma!!!

Nem mesmo a DRJ converteu o julgamento em diligência, ainda que informado que TODAS AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS E INFORMADAS NA RELAÇÃO

APRESENTADA CONTINUAM À DISPOSIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO PARA QUE POSSAM APURAR E CONSTATAR A VERACIDADE DA APURAÇÃO DO IRPJ E CSLL DO REFERIDO PERÍODO, DEVIDAMENTE INFORMADOS NA DIPJ.

Ao invés disso, tanto o Auditor Fiscal quanto o Relator da DRJ adotaram o caminho mais fácil: o indeferimento do pedido.

Entende-se que, embora seja um princípio de prova, os documentos apresentados pela recorrente (Notas Fiscais e Demonstrativos) são insuficientes para a comprovação das retenções, devendo ser apresentados registros contábeis do beneficiário e respectivos documentos e declarações fiscais.

Ressalta-se que os documentos apresentados pela recorrente não foram objeto de análise pela Autoridade Fiscal da unidade de circunscrição da Receita Federal.

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é no sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o referido crédito e verificar a (in)subsistência das compensações. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.577 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.903349/2015-02

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, a confirmação do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.
2. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação do crédito.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias